


Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	<u>2407/2010</u>
Data:	<u>29/07/2010</u>
Ass.:	<u>Fmm</u>

Folhas Nº 02
Mariane Almeida
Assinatura

Ao excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

O Vereador que firma presente, vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº. 190 /2010

Institui a Delegacia de Proteção ao Idoso no Município de Serra

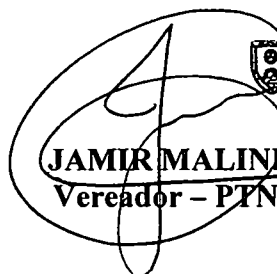

Art. 1º. Fica instituída a Delegacia de Proteção ao Idoso no âmbito do Município de Serra.

Art. 2º. A Delegacia de Proteção ao Idoso terá como papel fundamental investigar denúncias e infrações penais cometidas contra pessoas com mais de 60 anos, mas também pode dar orientações e encaminhamentos aos idosos com dúvidas sobre ações de despejo, problemas com pensões alimentícias e aposentadoria.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 29 de julho de 2010.


 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Jamir Malini
2º Vice Presidente
JAMIR MALINI
Vereador - PTN

JUSTIFICATIVA

Para que o idoso tenha seus direitos respeitados é preciso que a comunidade denuncie qualquer tipo de agressão ou desrespeito aos cidadãos com mais de 60 (sessenta) anos. As investigações mais freqüentes a serem feitas pelos policiais dessas delegacias especializadas são de lesões corporais, injúria, maus tratos e abandono material. Casos de parentes ou responsáveis que mantêm o idoso em locais sujos, sem alimentação adequada e sem ajuda financeira devem todos serem investigados com o rigor devido.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 230 em si já era o suficiente para garantir a proteção ao idoso, porque assegura "a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". O dever de assegurar a participação comunitária, a defesa da dignidade, o bem-estar e o direito à vida, pertence à família, a sociedade e ao Estado; sendo, portanto, dever de todos. Toda vez que precisamos de leis para efetivar direitos constitucionais é sinal de que não os respeitamos e, por conseguinte, estamos um passo atrás do espírito constitucional.

Nossa sociedade, infelizmente, ainda não evoluiu o suficiente para alcançar a importância dos idosos e o compromisso social em propiciar a eles um envelhecimento digno, porque eles formaram a sociedade em que vivemos, estabeleceram padrões sociais, construíram o conhecimento que hoje adquirimos e mais, nós somos sua extensão genética, sua continuação, portanto parte deles.

Ademais, a criação da delegacia especializada no atendimento à pessoa idosa nada mais é do que o cumprimento ao estabelecido pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a qual assegura, em seus arts. 2º e 3º.

“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (GRIFOS)

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (GRIFOS)

Parágrafo único A garantia de prioridade compreende

- I atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população,*
- II preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas, (GRIFOS)*
- III destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso, (GRIFOS)*

- IV. *viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações,*
- V *priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.*
- VI. *capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos,*
- VII *estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento,*
- VIII *garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais (GRIFOS)*

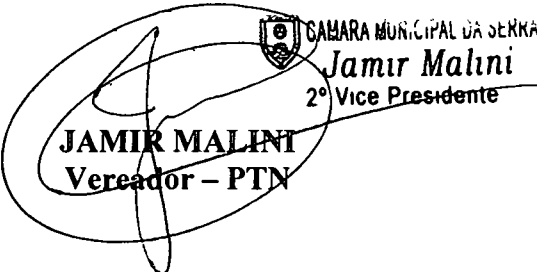
Da mesma forma, o art. 46. da supracitada Lei, assim disciplina:

“Art. 46 A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal, além de resguardar os direitos do idoso, atuar em parceria juntamente com o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Diante do justificado, por se tratar de matéria meritariamente relevante e de deflagração legislativa concorrente, conforme preceito constitucional, conclamo aos nossos nobres pares, no sentido de aprovarem a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 29 de julho de 2010.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERENA
Jamir Malini
2º Vice Presidente
JAMIR MALINI
Vereador – PTN

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 2407/2010
Data: 29/07/2010
Ass.: [Assinatura]

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 29-07-2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

Folhas Nº 05
Mariany Almeida
Assinatura

Co Exmo Senhor Presidente em 02/07/2010.
Para conhecimento e Providências.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
Vereador

Co Procurador Geral
para emitir parecer
Serra, 10.08.2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Solicito Avidência Técnica - legislativa acerca do Projeto
de Lei de nº. 02.

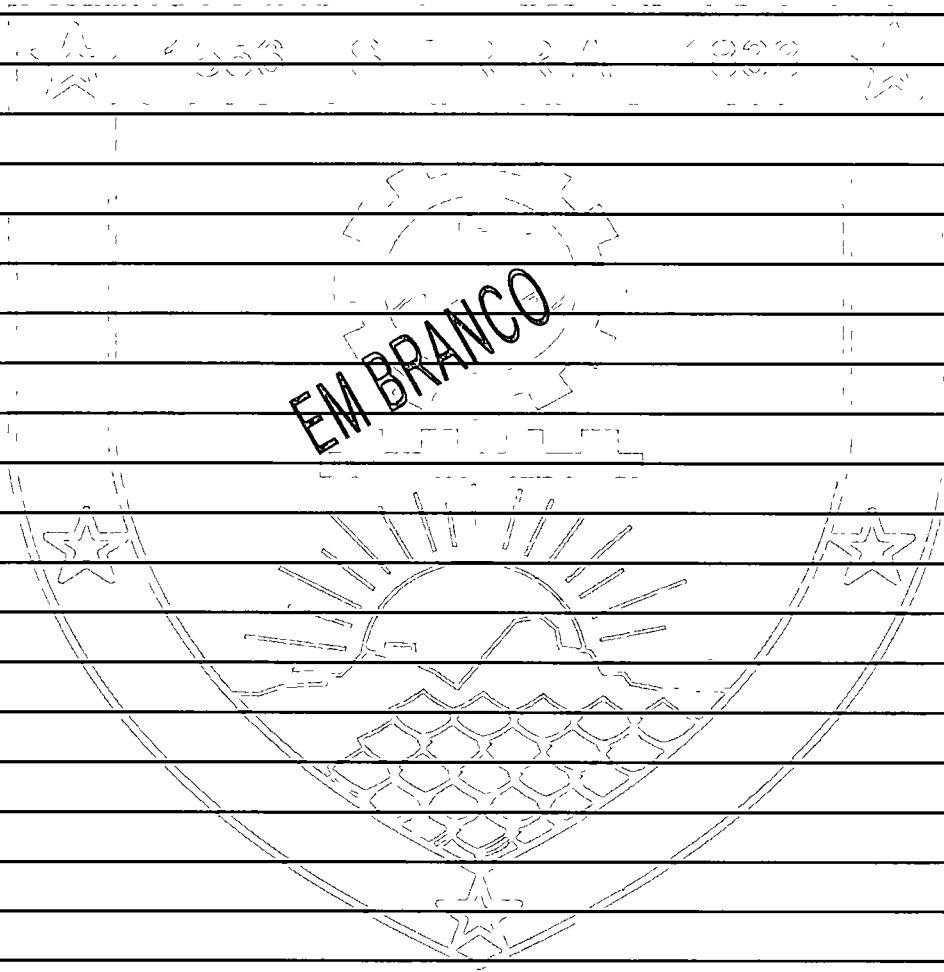
Após, retorne o processo à Procuradoria para Apreciar ju-
rídico.

Serra-ES, 10/08/2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Magalhães
Procurador Geral

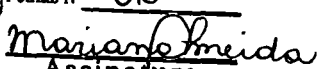
EM BRANCO

EM BRANCO



EM BRANCO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2407/2010
PROJETO DE LEI Nº 190/2010
PROPONENTE: VEREADOR JAMIR MALINI

Folhas Nº 06

Assinatura

AVALIAÇÃO TÉCNICO-LEGISLATIVA

EMENTA: Proposição de Projeto de Lei. Institui a Delegacia do Idoso no Município da Serra. Competência Legislativa da União. Inconstitucionalidade do Projeto de Lei:

A Procuradoria Geral da Câmara Municipal encaminha a proposição do Excelentíssimo Senhor Vereador JAMIR MALINI, para fins de avaliação técnico-legislativa, no sentido da averiguação quanto ao atendimento dos requisitos do processo legislativo, bem como no que se refere à constitucionalidade e interesse público.

A proposição institui que todos os veículos movidos a óleo diesel que circulem no Município da Serra sejam obrigados a substituir tal combustível pelo biodiesel. Resta composta pela Minuta do Projeto de Lei (fls. 02), Justificativa (fls. 03-04) e os despachos de encaminhamento (fls. 05).

Preliminarmente, impende ressaltar que a proposição em testilha obedece até essa altura ao o regramento estabelecido pelo Regimento Interno desta Casa de Leis no que concerne ao Processo Legislativo.

De fato, a proposição apresenta-se redigida em vernáculo, utilizando termos inteligíveis e precisos, bem como devidamente assinada (art. 97 do RI). Também se pode facilmente notar que o projeto foi encimado por ementa explicativa de seu conteúdo (art. 98 do RI).

A proposição respeita, outrossim, a exigência de justificativa escrita que acompanha e expõe as razões da propositura do projeto e a imposição de que o texto deve ser dividido em artigos (art. 99 do RI)

No que se reporta à competência municipal, é facultado ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (incisos I e II, do art. 30, CF/88). Nesse particular, afere-se que o projeto de lei em análise pressupõe o interesse público local, na medida em que institui mecanismos tendentes a assegurar as garantias constitucionais concernentes aos idosos.

De fato, é notória a precariedade do compromisso social para se estabelecer padrões que visem uma maior e melhor qualidade de vida à população idosa. A Criação de uma delegacia específica para atendimento do idoso demonstra a preocupação com uma parcela da população que necessita de atenção especial.

Com isso, não restam dúvidas de que o Projeto de Lei atende plenamente ao requisito relativo ao interesse público, tornando acessível ao idoso um atendimento especializado de proteção e segurança.

No que se refere à aferição da constitucionalidade, entretanto, há que se reconhecer que, ao intituir a delegacia de proteção ao idoso, o presente projeto de lei deloca-se da competência do município, uma vez que legislar sobre a organização da polícia civil é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, da Constituição federal, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis;”

Como se colhe do texto constitucional, é vedado ao Município criar leis que disciplinem normas de organização e deveres das polícias civis.

Nesse contexto, é fora de dúvida que o projeto em tela, ao intituir uma delegacia específica ao atendimento de idosos, conforme estabelece em seu art. 1º, a referida norma tende a reger a forma de organização da polícia civil, no que usurpa a competência da União e Estados.

Com isso, resta evidente que a proposição em análise, viola a competência legislativa definida na Constituição Federal. Flagrante, portanto, é a inconstitucionalidade do projeto.

Diante de tais considerações, aferindo-se a violação da competência legislativa concorrente da União e Estados, nos termos já expostos, ainda que presente o interesse público, consideramos o projeto inconstitucional, impondo-se a sua rejeição por esta Casa de Leis.

Este é o nosso posicionamento, SMJ, devendo o presente ser submetido à apreciação da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Serra – ES., para fins de aprovação ou os suprimentos, resguardados os entendimentos das comissões parlamentares e a soberania do Plenário, nos exatos contornos da competência institucional.

Serra-ES., 06 de dezembro de 2010.

FELIPE & ALMEIDA
- CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS
REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156
FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
Advogado OAB-ES nº 6.381

FELIPE & ALMEIDA
- CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS
REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156
SIRLEI DE ALMEIDA
Advogado OAB-ES nº 7.657


THIAGO LOPES PIEROTE
Advogado OAB-ES nº 14.845
Membro da Equipe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTÓCOLO

Processo Nº: _____

Data: ____/____/____

Ass.: _____

Ao

Reino Dr. Absidante, segue Power em 04 (quatro) folhas.

Serra ES, 24/02/2012

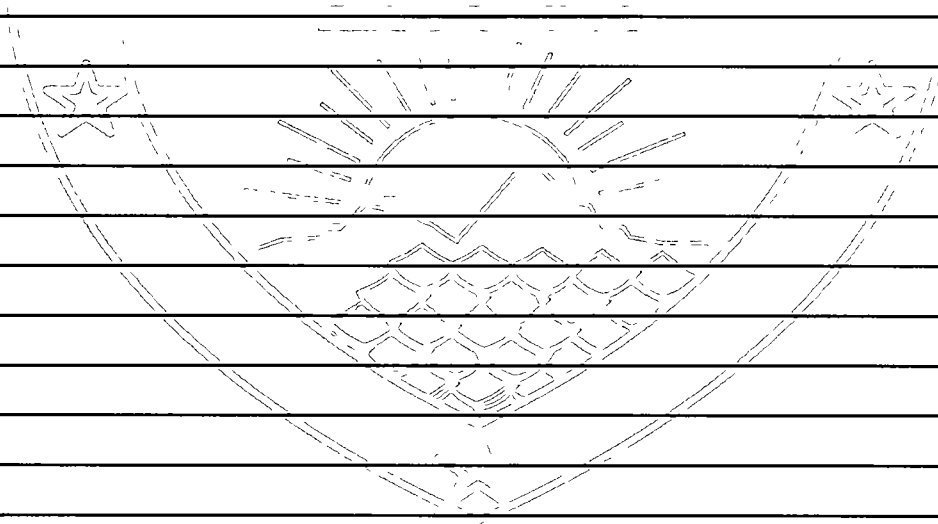
Folhas Nº 09
marcos Almeida
Assinatura

D

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Americo Soares Mignone
Procurador Geral

ao Legislativo,
para as devidas providências.
Serra, 15/02/2012.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente





Folhas Nº 10
Mariane Almeida
Assinatura

Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 2407/2010

PROJETO DE LEI Nº 190/2010

Requerente: Vereador Jamir Malini.

Assunto: Projeto de Lei que institui a Delegacia de Proteção ao Idoso no Município da Serra.

Parecer nº 029/2012

Ementa: Projeto de Lei – Institui a Delegacia de Proteção ao Idoso no Município da Serra – Art. 24, incisos XIV, da Constituição Federal – Competência legislativa concorrente da União e Estados – Inconstitucionalidade.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Jamir Malini, que “INSTITUI A DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO IDOSO NO MUNICÍPIO DE SERRA”.

Diante disso, a Superintendência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na realização do Projeto em causa, com conseqüentemente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02), a correspondente Justificativa (fls. 03-04) e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Superintendência (fls. 05).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

AF



Folhas Nº 14
Mariano Almeida
Assinatura

Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Como se sabe, nos termos do artigo 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso concreto, a uma primeira vista, parece-nos evidente e determinante o interesse público na transformação do Projeto de fls. 02 em lei municipal.

Contudo, no campo da constitucionalidade, requisito cuja coexistência deve ser observada, apresenta-se obstáculo que a um só tempo descaracteriza o interesse público e compromete o mérito da demanda. Explico:

Como se sabe, a Constituição Federal brasileira, na busca pela independência e harmonia dos entes federados, optou por atribuir a cada um deles competências próprias, de acordo com suas respectivas áreas de atuação e abrangência, consagrando especificamente nos incisos XIV, artigo 24, que compete à União e Estados, legislar sobre a organização e deveres das polícias civis. Senão vejamos:

Constituição Federal.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(..);

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis; (...).” (Grifei).

No caso concreto, é fato que, ao instituir delegacia específica ao atendimento de idosos no Município da Serra, o Projeto de Lei em avaliação acaba por legislar inquestionavelmente sobre “organização (...) e deveres das polícias civis”, matéria que a Carta Magna de nosso país reservou à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Temos ainda, no que se refere à segurança pública, a Competência Estadual para legislar sobre determinada matéria. Desta forma, qualquer meio de se exercer a ordem pública e garantir, principalmente, diante de parcela determinada da população, a incolumidade física das pessoas, é dever do Estado.

Vejamos o disposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144:



Polhas Nº 49
Mariano Almeida
Assinatura

Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”
(Grifei)

É importante dizer que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido de pertencer aos Estados Membros a competência para organização da Polícia Civil, no que se inclui a criação de delegacias especializadas. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão:

“O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os Estados-membros devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. A gestão da segurança pública, como parte integrante da administração pública, é atribuição privativa do governador de Estado.” (ADI 2.819, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.). (Grifei)

Assim sendo, é incontroverso que norma municipal que disponha sobre a criação de delegacia especializada no atendimento ao idoso, conseqüentemente dispõe sobre organização, deveres, organização pública e incolumidade das pessoas apresentando-se, assim, inconstitucional por violação à competência da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a matéria.

Por essas razões, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, pelos quais congratulo o ilustre Parlamentar Jamir Malini, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação, tendo em vista as inconformidades apontadas.

4



Folhas Nº 13
maria de Almeida
Assinatura

Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, posicionando-me em consequência pelo arquivamento do Projeto de Lei 190/2010 em destaque.

Não havendo outras considerações. É o meu Parecer.

Serra/ES, 14 de fevereiro de 2012.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360